



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10508.000064/94-71  
Recurso nº. : 115.731  
Matéria : IRPJ – EX.: 1994  
Recorrente : DENE PAULA MODAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-43.237

IRPJ – MULTA POR AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL – Cancela-se a multa imposta ao contribuinte com base no art. 3º da Lei n. 8.846/94, tendo em vista o que dispõe o art. 82 da Lei n. 9.532/97 e art. 106, inciso II, alínea “c”, do C.T.N..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DENE PAULA MODAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CANCELAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITTO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10508.000064/94-71  
Acórdão nº : 102-43.237  
Recurso nº : 115.731  
Recorrente : DENE PAULA MODAS LTDA.

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo de Auto de Infração (fls.01/03), lavrado para cobrar a multa, no valor de 4.916,94 UFIR's, prevista nos artigos 2º e 3º, da Lei nº 8.846/94, por ter a autuada vendido mercadorias e/ou produtos e prestado serviços sem a emissão das respectivas notas fiscais ou documentos equivalentes.

Realizando visita fiscal ao estabelecimento da empresa autuada, a fiscalização procedeu a uma auditoria das disponibilidades, levantando a existência de 92 (noventa e duas) comandas de vendas. Comparando-se este valor com o montante de notas fiscais emitidas até o momento da visita, encontrou-se o valor de R\$ 428.298,00 (quatrocentos e vinte oito mil, duzentos e noventa e oito reais), relativo a receita percebida sem a emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes sobre esse montante, tendo sido aplicada a multa percentual de 300%, obtendo-se o valor de 4.916,94 UFIR's.

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento, baseada nas seguintes alegações:

- a) que, não tendo operado e nem vendido qualquer mercadoria, não poderia ter emitido nenhuma nota fiscal;
- b) que o fato gerador da obrigação tributária é a comercialização, afirmando não existir qualquer comprovação de que tenha ocorrido venda para que fossem emitidas as notas fiscais ora exigidas;
- c) que as comandas apreendidas servem para mero controle de estoque, não representando em absoluto a ocorrência de vendas sem a emissão das respectivas notas fiscais, sendo que as vendas do dia



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10508.000064/94-71  
Acórdão nº. : 102-43.237

foram de CR\$ 492.094,00, superior as comandas, não havendo razão para se falar em omissão ou ausência de notas fiscais relativas a autuação indevida;

d) requerendo, por fim, a improcedência do auto de infração, pois este se baseia em suposta evasão fiscal, sem a efetiva prova da irregularidade.

A decisão monocrática manteve o lançamento sob as seguintes razões:

a) que a autuação em análise fundamenta-se na falta de emissão de nota fiscal no efetivo momento da operação, conforme o estabelecido no art. 1º, da Lei nº 8.846/94, estando caracterizada a omissão de receita ou de rendimento, conforme dispõe o art. 8º, do mesmo diploma legal;

b) que, para efeitos da legislação de imposto de renda e ds contribuições sociais citadas, a emissão de nota fiscal deverá ocorrer no momento da realização da operação;

c) que, ao proceder análise dos documentos de fls. 03/25, fica claro que as comandas em questão equiparam-se, na prática, a comprovantes de vendas, permitindo a conclusão de que as notas fiscais não foram emitidas no efetivo momento da operação, existindo inclusive indícios comprobatórios do fato;

d) que, por fim, tendo em vista as evidências dos documentos anexados aos autos, ficou comprovado que a autuação lavrada refere-se ao não cumprimento da obrigação acessória de emissão de nota fiscal, sujeitando-se à penalidade de 300% sobre o valor das



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10508.000064/94-71  
Acórdão nº. : 102-43.237

operações, uma vez que não ocorreu a emissão de notas fiscais no momento efetivo da operação;

Intimado da Decisão nº 1227/97, de 28.07.97, a empresa-contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 86/88), no qual solicita a anulação do presente auto, alegando o seguinte:

a) que, conforme já anteriormente esclarecido, não existiu a venda de mercadorias, o que impossibilitaria a cobrança do débito fiscal em questão, por não existir o fato gerador que possibilite tal cobrança;

b) que os fatos articulados na defesa que apresentou são todos verdadeiros, vez que em toda a documentação acostada nos autos não se constata a presença de um adquirente para as mercadorias. E, caso houvesse venda, por lógica, teria que existir um comprador;

c) que a cobrança do tributo em questão é injusta, vez que o órgão fazendário desconsidera a parcela já paga, na ordem de 10%, dentro do valor total do auto de infração, ou seja, 4.916,94 UFIR's, incluindo ainda encargos na ordem de 300% sobre o pretense débito, até porque, caso existisse tal débito, este deveria ser compensado da parcela já paga, devendo os encargos serem calculados de forma justa, com atualização compatível e com base legal para tal;

d) por fim, requer a anulação do auto em questão, desobrigando-lhe da obrigação tributária a que foi imposta ou, caso este não seja o entendimento, que seja compensada a parcela já paga, cobrando-se apenas o remanescente, com atualização dentro dos devidos índices legais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10508.000064/94-71  
Acórdão nº. : 102-43.237

A Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista o valor do crédito tributário exigido no lançamento principal atualizado monetariamente ser inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos do art. 1º, § 1º, I, da Portaria MF 260/95, com redação dada pela Portaria MF 189, de 11 de Agosto de 1997, deixou de oferecer contra-razões ao recurso.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a cursive script.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10508.000064/94-71

Acórdão nº : 102-43.237

**VOTO**

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a serem analisadas.

Quanto ao mérito, decido por cancelar o lançamento, tendo em vista o art. 82 da Lei n. 9.532/97.

O art. 3º, da Lei nº 8.846/94, instituiu a multa de lançamento de ofício de 300% sobre o valor da operação para os casos de falta de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente pela pessoa física ou jurídica. A revogação da multa de 300% pelo art. 82, da Lei nº 9.532/97, tem aplicação retroativa aos processos não definitivamente julgados, isto é, pendentes de julgamento nas duas instâncias administrativas, em razão do que dispõe o art. 106, inciso II, alínea 'c', do CTN.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito CANCELAR o lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1998.

  
VALMIR SANDRI